

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 312-A à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tipificar o crime de obstrução indevida de via pública.

Art. 2.º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

“Art. 312-A. Obstaculizar, indevidamente, via pública:

Penas – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, tem sido rotineiro o bloqueio indevido de rodovias em algumas regiões do País, praticado sobretudo sob o clima de manifestações de cunho social ou político.

Trata-se de prática perigosa e deletéria que, além de piorar a segurança no trânsito e agravar o risco de acidentes, acarreta

prejuízos diversos, mormente na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas.

Apesar de sua gravidade e repercussão social, o Código de Trânsito Brasileiro prevê apenas a imposição de sanções na esfera administrativa para aqueles que praticam tal conduta.

Em seu art. 245, estabelece como grave a infração de *“utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via”*, impondo multa como penalidade e remoção da mercadoria ou do material como medida administrativa.

Por sua vez, o art. 246 caracteriza como infração gravíssima o ato de obstaculizar a via pública indevidamente. Como pena prevê multa, que pode ser agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Ainda, o parágrafo único do dispositivo determina que *“a penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução”*.

Todavia, há de se ter que tais sanções são insuficientes para coibir e evitar o bloqueio de rodovias, principalmente das rodovias federais.

Assim sendo, propõe-se que, além das referidas sanções, seja tipificada como crime no Código de Trânsito Brasileiro a conduta de obstaculizar indevidamente qualquer via pública.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA